



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391956-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado OSCAR FREITAS DEANDRADE JR ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391956-53.2024.826.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: OSCAR FREITAS DEANDRADE JR ME

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSEG) E PARA A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - RESP Nº 1816302/RS - AGRAVANTE - PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - DECISÃO COMBATIDA -REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença indeferiu expedição de ofícios para a Susep e a Cnseg. O agravante exalta que os atos garantem a efetividade do processo (art. 797 do CPC). Possibilitam a localização de bens do devedor. A pesquisa não é alcançada pelo sistema Sisbajud. Não houve pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 29). A agravada não interveio (fls. 36/38)

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 102: Descabido o deferimento de pedido

de expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG objetivando solicitar informações acerca da existência de eventuais planos de previdência privada, títulos de capitalização ou valores mobiliários de titularidade da parte executada, tendo em vista que a pesquisa junto ao sistema BACENJUD abrange todos os ativos financeiros. Dispõe o Regulamento Bacenjud 2.0 emitido pelo Banco Central do Brasil: "Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se: IV- instituição participante - aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)." Logo, conclui-se que é ampla a cobertura do sistema Bacenjud. Nesse sentido: "Agravado de instrumento. Execução fundada em título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios a SUSEP, CNSEG e BRASILPREV para pesquisa sobre créditos de previdência privada da executada. Insurgência. Pesquisas anteriores de ativos pelo BACENJUD. Sistema que abrange todas as instituições financeiras em que a executada eventualmente possua ativos. Agravado não provido, com observação (TJSP; Agravado de Instrumento 2021689-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 21/03/2018)." No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão de expedição de ofício a instituições financeiras visando o bloqueio e transferência de fundos de investimentos, aplicações financeiras e previdência privada. Desnecessidade - Pesquisa realizada via sistema BacenJud que já abrange as informações pleiteadas Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2138834-56.2017.8.26.0000;

Relator(a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017. Com efeito, nada sendo requerido pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.” (fls. 103/104 dos originais).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. Frustrou-se a pesquisa pelo Sisbajud (fls. 95/96 do principal). Desnecessário o esgotamento de diligências.

Impõe-se a realização do ato em relação à Cnseg e à Susep, com inclusão da qualificação das partes e descrição da instituição destinatária. A medida é útil e atende à ordem preferencial do art. 835 do CPC. O ato também é necessário para evitar a prescrição (art. 921, §4º e §5º, do CPC. Em situação análoga, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de Título Extrajudicial - Pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CVM, CETIP e ABAC com o fim de obter informações sobre eventuais bens e ativos financeiros em nome dos agravados para realização de penhora Decisão que indeferiu a pretensão Insurgência - Cabimento - Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo e que são protegidas por sigilo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001- Futura constrição dos valores que deverá ser objeto de análise posterior, após verificação da natureza dos valores eventualmente encontrados Possibilidade da expedição de ofícios na forma pretendida Decisão reformada Recurso provido, com observação. (Agravado de

Instrumento nº 2141387-71.2020.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara; j. 1.7.20).

Agravo de instrumento - Ação de prestação de contas. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa no sistema CCS-BACEN. Insurgência. Pesquisa no sistema CCS-BACEN que pode ser realizada. Agravo provido. (TJSP - agravo de instrumento nº 2076496-41.2020.8.26.0000, Relator: Moraes Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 27.10.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - Pretensão de registro dos recorridos perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS-Bacen) - Admissibilidade no caso em questão - Art. 139, IV, CPC/15 - Medidas adequadas ao caso em tela - Ausência de localização de bens por meio das pesquisas ordinárias - Indícios de ocultação patrimonial - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2242703-64.2019.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19.2.20).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Não localização de bens - Pedido de Consulta ao Sistema Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), a fim de se obter informações sobre

movimentações financeiras do executado - Possibilidade, uma vez frustrada a tentativa de tê-las extrajudicialmente, bem como infrutíferas as tentativas de localização de bens por outros meios - Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2152476-57.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28.7.21).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para a realização das pesquisas, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR